

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 29 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Art. 1º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;

II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;

III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;

IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) organização e a disciplina do sistema;
- b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empreendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;

- d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
- e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e
- g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:

- a) políticas econômicas;
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;

VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;

VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.” (NR)

"Art. 10.

.....
III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

....." (NR)

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presunidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o **caput**, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Associado;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e

V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;

III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e

IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinqüenta e cinco por cento

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.” (NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:

I - Classe A;

II - Classe B;

III - Classe C;

IV - Classe D;

V - Classe E; e

VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o **caput** exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se aposentaram na condição de que trata o **caput** e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4, da Classe E, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Medida Provisória, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 17. Os padrões de vencimento básico da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Carreiras da área da ciência e tecnologia

Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 19. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229, de 6 de setembro de 2001, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, será atribuída em função do alcance das metas de desempenho coletivo e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance dos objetivos organizacionais pelo órgão ou entidade.

§ 3º Os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A GDACT é devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar no percentual, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até vinte por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

I - de 1º de fevereiro de 2006 até a data de publicação desta Medida Provisória a parcela da GDACT correspondente à avaliação de desempenho coletivo será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela individual da GDACT, em janeiro de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor em valor

corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o §1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e III - a partir de 1º de fevereiro de 2006 e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho institucional, de que trata o § 2º do art. 19, será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela institucional da GDACT, em janeiro de 2006.

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 22. O caput do art. 4º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º são os fixados no Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”
(NR)

Art. 23. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Cargos da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela **Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002**.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, os servidores ali referenciados deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, desde o início da percepção da GDATFA.

Art. 25. A **Lei nº 10.484, de 2002**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º A GDATFA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a pontuação atribuída a cada servidor observará os desempenhos institucional e individual.

§ 2º O limite global de pontuação mensal de que dispõe cada órgão ou entidade, por nível, para ser atribuído aos seus servidores ativos que fazem jus à GDATFA e estão sujeitos a avaliação individual corresponderá a oitenta vezes o número desses servidores.

§ 3º Caso a aplicação das avaliações ultrapasse o montante de pontos estabelecidos no § 2º deste artigo, os pontos serão tratados estatisticamente, segundo dispuser regulamento, de modo a ajustar a distribuição e o consequente pagamento da gratificação ao limite global estabelecido.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores do Grupo DAS níveis DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo DAS níveis DAS-6 e DAS-5, bem como de seus equivalentes, perceberão a GDATFA em valor correspondente à pontuação máxima.” (NR)

“Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

Art. 26. O Anexo da Lei nº Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo X desta Medida Provisória produzindo efeitos financeiros a partir das datas específicas no referido Anexo.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Servidores em efetivo exercício no DENASUS

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 750 servidores, independentemente do número de servidores em exercício no DENASUS, sendo:

- I - quatrocentos e dez servidores ocupantes de cargo de nível superior;
- II - trezentos e trinta servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e
- III - dez servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

- I - máximo, cem pontos por servidor; e
- II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do **caput**;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º; ou

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no **caput**, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.

Art. 37. Será instituído comitê de avaliação de desempenho no âmbito do DENASUS, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais.

Art. 38. O Diretor do DENASUS encaminhará aos Secretários-Executivos dos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de processamento, relatório simplificado discorrendo sobre:

I - distribuição das avaliações individuais indicando sua média e seu desvio padrão, discriminado por cargo e unidade de trabalho;

II - resultado das metas institucionais por unidade;

III - enumeração dos projetos e atividades decorrentes da fixação de metas; e

IV - número de recursos ou processos impetrados no âmbito administrativo contra avaliações de desempenho individuais.

Art. 39. As atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria de Saúde de competência do DENASUS poderão ser realizadas por servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento.

Art. 40. Na hipótese de existência de situações de risco, resistência ou dificultação ao exercício das atribuições de execução e apoio técnico à auditoria de saúde, inerentes às atividades de competência do DENASUS, o servidor responsável pela ação em curso poderá acionar as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária garantia à realização dos trabalhos.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991;

II - os Anexos II, II-A, VI e VI-A, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996;

III - o parágrafo único do art. 17, os §§ 2º e 3º do art. 20, o art. 20-A, o art. 51, no ponto em que dá nova redação aos arts. 3º e 15 da Lei nº 9650, de 27 de maio de 1998, o art. 52, o Anexo IX, e o Anexo XII, todos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - o art. 3º e a Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

V - os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004; e

VI - o art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 20-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 20, e o Anexo V, todos da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 43. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Roberto Rodrigues

Fernando Haddad

José Agenor Álvares da Silva

Sérgio Machado Rezende

Henrique Meirelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.5.2006

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

| CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL | | | |
|---|--------|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 (R\$) | VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$) |
| ESPECIAL | IV | 5.138,53 | 5.258,03 |
| | III | 4.892,30 | 5.006,08 |
| | II | 4.749,81 | 4.860,27 |
| | I | 4.611,47 | 4.718,71 |
| C | III | 4.319,44 | 4.419,89 |
| | II | 4.193,63 | 4.291,16 |
| | I | 4.071,49 | 4.166,17 |
| B | III | 3.812,70 | 3.901,37 |
| | II | 3.701,66 | 3.787,74 |
| | I | 3.593,84 | 3.677,42 |
| A | III | 3.455,62 | 3.535,98 |
| | II | 3.354,97 | 3.432,99 |
| | I | 3.257,25 | 3.333,00 |

| CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL | | | |
|--|--------|---|---|
| CLASSE | PADRÃO | VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 | VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$) |
| ESPECIAL | IV | 2.553,18 | 2.612,56 |
| | III | 2.430,06 | 2.486,57 |
| | II | 2.358,82 | 2.413,68 |
| | I | 2.289,64 | 2.342,89 |
| C | III | 2.142,44 | 2.192,27 |
| | II | 2.080,04 | 2.128,41 |
| | I | 2.019,46 | 2.066,43 |
| B | III | 1.891,10 | 1.935,08 |
| | II | 1.836,02 | 1.878,72 |
| | I | 1.782,54 | 1.824,00 |
| A | III | 1.713,99 | 1.753,85 |
| | II | 1.664,07 | 1.702,77 |
| | I | 1.615,60 | 1.653,17 |

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)
Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

| CÓDIGO | QUANTITATIVO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | TOTAL (R\$) |
|--------------------|--------------|----------------------|--------------|
| FDS-1/FDJ-1 | 2 | 4.875,00 | 9.750,00 |
| FDE-1/FCA-1 | 40 | 4.135,00 | 165.400,00 |
| FDE-2/FCA-2 | 86 | 3.184,00 | 273.824,00 |
| FDT-1/FCA-3 | 260 | 2.274,00 | 591.240,00 |
| FDO-1/FCA-4 | 660 | 1.800,00 | 1.188.000,00 |
| FCA-5 | 297 | 800,00 | 237.600,00 |
| TOTAL (1) | 1.345 | - | 2.465.814,00 |

SUPORTE

| CÓDIGO | QUANTITATIVO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | TOTAL (R\$) |
|----------------------------|--------------|----------------------|---------------------|
| FST-1 | 12 | 550,00 | 6.600,00 |
| FST-2 | 88 | 400,00 | 35.200,00 |
| FST-3 | 40 | 300,00 | 12.000,00 |
| TOTAL (2) | 140 | - | 53.800,00 |
| TOTAL GERAL (1 + 2) | 1.485 | - | 2.519.614,00 |

**ANEXO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006**

| CARREIRA MAGISTÉRIO SUPERIOR | CLASSE | NÍVEL |
|-------------------------------------|------------|-------|
| | TITULAR | 1 |
| | | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | ADJUNTO | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | ASSISTENTE | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | AUXILIAR | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |

**ANEXO IV
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR,
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006**

| CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$) | | |
|------------|-------|----------------------------|----------|---------------------|
| | | 20 HORAS | 40 HORAS | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |
| TITULAR | 1 | 323,47 | 646,95 | 1.002,77 |
| | 4 | 306,93 | 613,88 | 951,52 |
| | 3 | 299,32 | 598,64 | 927,89 |
| | 2 | 291,71 | 583,42 | 904,30 |
| | 1 | 284,10 | 568,20 | 880,71 |
| ASSOCIADO | 4 | 253,66 | 507,34 | 786,38 |
| | 3 | 243,24 | 486,49 | 754,06 |
| | 2 | 232,97 | 465,94 | 722,21 |
| | 1 | 222,94 | 445,89 | 691,13 |
| ADJUNTO | 4 | 204,71 | 409,41 | 634,59 |
| | 3 | 196,03 | 392,07 | 607,71 |
| | 2 | 188,00 | 376,01 | 582,82 |
| | 1 | 180,43 | 360,86 | 559,33 |
| ASSISTENTE | 4 | 166,53 | 333,05 | 516,23 |
| | 3 | 159,77 | 319,54 | 495,29 |
| AUXILIAR | 4 | | | |
| | 3 | | | |

| | | | | |
|--|---|--------|--------|--------|
| | 2 | 153,44 | 306,86 | 475,63 |
| | 1 | 147,40 | 294,79 | 456,92 |

ANEXO V

(Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR
DE 1º DE JULHO DE 2006, EM REAIS (R\$)

a) Regime de trabalho de vinte horas semanais:

| CLASSE | NÍVEL | TITULAÇÃO ACADÊMICA | | | | |
|------------|-------|---------------------|----------|----------------|-----------------|-----------|
| | | Doutorado | Mestrado | Especialização | Aperfeiçoamento | Graduação |
| TITULAR | 1 | 4,87 | 3,57 | | | |
| ASSOCIADO | 4 | 4,26 | 3,07 | 2,59 | 2,50 | 2,50 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ADJUNTO | 4 | 3,05 | 2,61 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ASSISTENTE | 4 | 2,92 | 2,61 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| AUXILIAR | 4 | 2,92 | 2,61 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |

b) Regime de trabalho de quarenta horas semanais:

| CLASSE | NÍVEL | TITULAÇÃO ACADÊMICA | | | | |
|------------|-------|---------------------|----------|----------------|-----------------|-----------|
| | | Doutorado | Mestrado | Especialização | Aperfeiçoamento | Graduação |
| TITULAR | 1 | 12,16 | 8,94 | | | |
| ASSOCIADO | 4 | 10,66 | 7,69 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ADJUNTO | 4 | 7,59 | 5,84 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ASSISTENTE | 4 | 7,32 | 5,84 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| AUXILIAR | 4 | 7,32 | 5,84 | 5,25 | 5,07 | 4,86 |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

| CLASSE | NÍVEL | TITULAÇÃO ACADÊMICA | | | | |
|---------|-------|---------------------|----------|----------------|-----------------|-----------|
| | | Doutorado | Mestrado | Especialização | Aperfeiçoamento | Graduação |
| TITULAR | 1 | 19,79 | 11,19 | 7,85 | 7,58 | 7,36 |

| | | | | | | |
|-------------------------|---|-------|------|--|--|--|
| | 4 | 16,75 | | | | |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ADJUNTO | 4 | 12,77 | | | | |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |
| ASSOCIADO ASSISTENTE | 4 | 10,87 | | | | |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | 7,95 | | | |
| AUXILIAR | 4 | 10,87 | | | | |
| | 3 | | | | | |
| | 2 | | | | | |
| | 1 | | | | | |

ANEXO VI
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

| CARREIRA | CLASSE | NÍVEL |
|-----------------------------|----------|-------|
| | ESPECIAL | 1 |
| | E | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | D | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS | C | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | B | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |
| | A | 4 |
| | | 3 |
| | | 2 |
| | | 1 |

ANEXO VII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

| Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicação Exclusiva | | | | | | |
|--|-------|-----------|-----------------|----------------|----------|-----------|
| Classe | Nível | Graduação | Aperfeiçoamento | Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Especial | U | 989,49 | 1.038,96 | 1.108,22 | 1.236,86 | 1.484,23 |
| E | 4 | 837,66 | 879,54 | 938,18 | 1.047,07 | 1.256,49 |
| | 3 | 802,24 | 842,36 | 898,51 | 1.002,81 | 1.203,37 |
| | 2 | 768,38 | 806,79 | 860,58 | 960,47 | 1.152,56 |
| | 1 | 735,28 | 772,04 | 823,51 | 919,10 | 1.102,92 |
| D | 4 | 681,36 | 715,43 | 763,13 | 851,70 | 1.022,04 |

| | | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 3 | 657,57 | 690,45 | 736,48 | 821,97 | 986,36 |
| | 2 | 644,37 | 676,59 | 721,69 | 805,46 | 966,55 |
| | 1 | 632,51 | 664,13 | 708,41 | 790,64 | 948,76 |
| C | 4 | 624,08 | 655,28 | 698,96 | 780,09 | 936,11 |
| | 3 | 612,84 | 643,48 | 686,38 | 766,05 | 919,26 |
| | 2 | 601,92 | 632,02 | 674,15 | 752,40 | 902,88 |
| | 1 | 593,31 | 622,97 | 664,51 | 741,64 | 889,96 |
| B | 4 | 484,98 | 509,23 | 543,18 | 606,23 | 727,47 |
| | 3 | 463,69 | 486,88 | 519,33 | 579,61 | 695,54 |
| | 2 | 445,84 | 468,13 | 499,34 | 557,30 | 668,76 |
| | 1 | 423,95 | 445,15 | 474,83 | 529,94 | 635,93 |
| A | 4 | 402,11 | 422,22 | 450,37 | 502,64 | 603,17 |
| | 3 | 384,76 | 404,00 | 430,94 | 480,96 | 577,15 |
| | 2 | 368,32 | 386,74 | 412,52 | 460,40 | 552,48 |
| | 1 | 354,49 | 372,22 | 397,03 | 443,11 | 531,74 |

| Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas | | | | | | |
|---|-------|-----------|-----------------|----------------|----------|-----------|
| Classe | Nível | Graduação | Aperfeiçoamento | Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Especial | U | 638,38 | 670,30 | 714,98 | 797,97 | 957,57 |
| E | 4 | 540,42 | 567,44 | 605,27 | 675,53 | 810,63 |
| | 3 | 517,57 | 543,45 | 579,68 | 646,97 | 776,36 |
| | 2 | 495,72 | 520,51 | 555,21 | 619,65 | 743,58 |
| | 1 | 474,38 | 498,09 | 531,30 | 592,97 | 711,56 |
| D | 4 | 439,59 | 461,57 | 492,34 | 549,49 | 659,38 |
| | 3 | 424,24 | 445,46 | 475,15 | 530,31 | 636,37 |
| | 2 | 415,72 | 436,51 | 465,61 | 519,65 | 623,58 |
| | 1 | 408,07 | 428,48 | 457,04 | 510,09 | 612,11 |
| C | 4 | 402,63 | 422,76 | 450,94 | 503,29 | 603,94 |
| | 3 | 395,38 | 415,15 | 442,83 | 494,23 | 593,07 |
| | 2 | 388,34 | 407,75 | 434,94 | 485,42 | 582,51 |
| | 1 | 382,78 | 401,92 | 428,72 | 478,48 | 574,17 |
| B | 4 | 312,89 | 328,54 | 350,44 | 391,12 | 469,34 |
| | 3 | 299,15 | 314,11 | 335,05 | 373,94 | 448,73 |
| | 2 | 286,19 | 300,50 | 320,54 | 357,74 | 429,29 |
| | 1 | 273,52 | 287,19 | 306,34 | 341,89 | 410,27 |
| A | 4 | 259,43 | 272,40 | 290,56 | 324,28 | 389,14 |
| | 3 | 248,24 | 260,65 | 278,03 | 310,30 | 372,36 |
| | 2 | 237,63 | 249,51 | 266,15 | 297,04 | 356,45 |
| | 1 | 228,70 | 240,14 | 256,15 | 285,88 | 343,06 |

| Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas | | | | | | |
|---|-------|-----------|-----------------|----------------|----------|-----------|
| Classe | Nível | Graduação | Aperfeiçoamento | Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Especial | U | 319,19 | 335,15 | 357,49 | 398,99 | 478,78 |
| E | 4 | 270,21 | 283,72 | 302,64 | 337,76 | 405,32 |
| | 3 | 258,79 | 271,73 | 289,84 | 323,48 | 388,18 |
| | 2 | 247,87 | 260,26 | 277,61 | 309,83 | 371,80 |
| | 1 | 237,19 | 249,05 | 265,66 | 296,49 | 355,79 |
| D | 4 | 219,79 | 230,78 | 246,16 | 274,74 | 329,68 |
| | 3 | 212,13 | 222,73 | 237,58 | 265,16 | 318,19 |

| | | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2 | 207,86 | 218,25 | 232,80 | 259,83 | 311,79 |
| | 1 | 204,03 | 214,23 | 228,51 | 255,04 | 306,05 |
| C | 4 | 201,31 | 211,37 | 225,47 | 251,64 | 301,96 |
| | 3 | 197,69 | 207,58 | 221,41 | 247,11 | 296,54 |
| | 2 | 194,16 | 203,87 | 217,46 | 242,70 | 291,24 |
| | 1 | 191,40 | 200,97 | 214,36 | 239,25 | 287,10 |
| | 4 | 156,44 | 164,26 | 175,21 | 195,55 | 234,66 |
| B | 3 | 149,58 | 157,05 | 167,53 | 186,97 | 224,36 |
| | 2 | 143,10 | 150,26 | 160,27 | 178,88 | 214,65 |
| | 1 | 136,76 | 143,60 | 153,17 | 170,95 | 205,14 |
| | 4 | 129,72 | 136,20 | 145,28 | 162,15 | 194,58 |
| A | 3 | 124,12 | 130,32 | 139,01 | 155,15 | 186,18 |
| | 2 | 118,82 | 124,76 | 133,08 | 148,53 | 178,23 |
| | 1 | 114,35 | 120,07 | 128,07 | 142,94 | 171,53 |

ANEXO VIII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA ÁREA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

| NÍVEL | CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 |
|----------|-------------|---------------------------|--------|---|
| Superior | Pesquisador | TITULAR | III | 2.870,70 |
| | | | II | 2.754,99 |
| | | | I | 2.643,94 |
| | | ASSOCIADO | III | 2.489,58 |
| | | | II | 2.389,23 |
| | | | I | 2.292,94 |
| | | ADJUNTO | III | 2.159,07 |
| | | | II | 2.072,05 |
| | | | I | 1.988,52 |
| | | ASSISTENTE DE PESQUISA | III | 1.872,43 |
| | | | II | 1.796,97 |
| | | | I | 1.724,54 |

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Tabela I (b)

| NÍVEL | CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 |
|----------|---|-----------|--------|---|
| Superior | Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia | SÊNIOR | III | 2.870,70 |
| | | | II | 2.754,99 |
| | | | I | 2.643,94 |
| | | PLENO III | III | 2.489,58 |
| | | | II | 2.389,23 |
| | | | I | 2.292,94 |
| | | PLENO II | III | 2.159,07 |
| | | | II | 2.072,05 |
| | | | I | 1.988,52 |
| | | PLENO I | III | 1.872,43 |
| | | | II | 1.796,97 |
| | | | I | 1.724,54 |
| | | JÚNIOR | III | 1.623,86 |

| | | | | |
|--|--|--|----|----------|
| | | | II | 1.558,40 |
| | | | I | 1.495,59 |

Tabela II (b)

TEXTO DISPONIBILIZADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU DE 30/05/2006.

EM Interministerial nº 00075/2006/MP/BCB/MEC/MCT/MAPA/MS

Brasília, 24 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a reestruturação e alteração de remuneração de cargos e carreiras, a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA a outras categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

2. A proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo federal, em continuidade à política de melhoria remuneratória, com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e carreiras em comento, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Constituição.

3. Em relação às carreiras do Banco Central do Brasil, propõe-se a reorganização da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, com alteração das tabelas de vencimento básico da carreira, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006, e integralização total do reajuste a partir de 1º de junho de 2006.

4. Além dessa reorganização, a proposta objetiva para essa Autarquia Especial: (a) revisão para atualização das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil; (b) aumento dos valores das funções comissionadas; (c) ampliação do quadro de funções comissionadas; e (d) inclusão de dispositivo que garanta a paridade entre a participação dos servidores e da Autarquia no custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, com previsão de utilização de fonte de recursos disponível para cobertura de eventual déficit no sistema.

5. Quanto às funções comissionadas do Banco Central, convém esclarecer que, há muito, a instituição vem desenvolvendo gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de obter autorização para proceder à revisão de seus valores. A Lei nº 11.024, de 2005, procedeu à revisão apenas dos valores das funções gerenciais e de consultoria do nível estratégico - FDS-1, FDE-1, FCA-1 FDE-2 e FCA-2, o que representou fator de desmotivação para o corpo gerencial de nível tático e de assessoramento, em grande parte, responsável pelo nível de excelência dos trabalhos realizados pela Autarquia. Reconhecida a importância de todas as funções comissionadas na hierarquia do Banco, faz-se necessária a revisão daquelas não contempladas com o reajuste da Lei nº 11.024, de 2005.

6. A ampliação do quadro de Funções Comissionadas do Banco Central, no total de vinte e nove novas funções, objetiva a estruturação das unidades de administração da segurança, de corregedoria e de ouvidoria do Banco Central do Brasil, com vistas à adequação da estrutura da instituição às determinações legais que tratam do assunto, a exemplo do que já ocorre em bancos centrais de outros países, que contam com área de segurança estrategicamente organizada e outros órgãos do Governo Federal que já contam com estruturas de corregedoria e ouvidoria, para proporcionar melhor prestação de serviços à sociedade brasileira e maior transparência na condução de assuntos relacionados à gestão de recursos públicos. Propõe-se, também, a transformação de uma função de nível FDE-1 em Função de Direção Jurídica (FDJ-1), a ser ocupada pelo Procurador Geral do Banco Central do Brasil, com vistas a propiciar simetria de tratamento em relação aos dirigentes das demais carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

7. A gestão da segurança do Banco Central é hoje dividida entre as áreas de administração de materiais e patrimônio e do meio circulante, tanto na sede quanto em suas representações regionais, o que dificulta sobremaneira a implementação de políticas e ações coordenadas. O redimensionamento da área - estrutura

organizacional e quadro de pessoal - é uma das medidas que, notadamente, se impõe, sobretudo após o evento ocorrido em Fortaleza, no mês de agosto de 2005.

8. A contribuição paritária entre o Banco Central do Brasil e os seus servidores, aposentados e pensionistas, para custeio do sistema de assistência à saúde, objetiva, precipuamente, restabelecer o equilíbrio do sistema. A medida proposta está em consonância com a filosofia do atual Governo, que tem a assistência à saúde como uma das prioridades de sua política de Recursos Humanos.

9. Importa esclarecer que a alteração proposta implica impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$ 130,56 milhões, no exercício de 2006 e R\$ 151,06 milhões nos exercícios subsequentes.

10. Quanto à Carreira de Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a proposta refere-se à alteração de sua estrutura, com o objetivo de propiciar maior oportunidade de desenvolvimento, bem como à revisão da composição remuneratória da carreira.

11. A Carreira de Magistério Superior, criada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, possui peculiaridades em relação a maioria dos cargos e carreiras da Administração Pública Federal, especialmente quanto aos critérios de ingresso, que pode ocorrer no nível inicial de qualquer classe, exigindo-se, entretanto, diferentes requisitos de escolaridade: diploma de graduação em curso superior, para ingresso na classe de Professor Auxiliar; grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; e título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. O ingresso na classe de Professor Titular ocorre, unicamente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para o qual são exigidos requisitos especificados na referida norma.

12. Para o servidor, a progressão funcional de uma classe para outra, com exceção da classe de Professor Titular, se dá sem interstício, por titulação, ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obteve a titulação necessária, mas encontra-se, no mínimo, há dois anos, no último nível da classe ou há quatro anos em atividade em órgão público.

13. Neste contexto, está sendo proposta a criação da Classe de Professor Associado na Carreira de Magistério Superior, cujo acesso dar-se-á exclusivamente por progressão funcional, mediante avaliação de desempenho acadêmico de servidor que esteja há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto, possua o título de Doutor e atenda aos demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, propiciando, assim, maior perspectiva de desenvolvimento ao longo da carreira.

14. Quanto à composição remuneratória da Carreira de Magistério Superior propriamente dita, propõe-se: (a) aumento de 50% (cinquenta por cento) do percentual de acréscimo ao vencimento básico quanto à titulação de que trata a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2006; (b) progressão do Professor Adjunto que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por esta Medida Provisória e aos demais requisitos estabelecidos em regulamento para o nível 1 da nova classe de "Professor Associado"; (c) elevação do vencimento básico do Professor Titular, a partir de 1º de maio de 2006; (d) aumento dos valores atribuídos aos pontos relativos à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2006; e (e) alteração do número de pontos atribuídos ao professor aposentado referente à Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, para 115 pontos, a partir de 1º de julho de 2006.

15. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 75.239 professores da carreira de Magistério Superior ativos, aposentados e beneficiários de pensão. O acréscimo de despesa anual, que será efetuado de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 646,72 milhões neste exercício e de R\$ 770,35 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

16. Em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta modifica a estrutura atual da Carreira com a exclusão da classe (cargo) de Professor Titular e inclusão de nova classe, denominada "Especial", localizada no topo e estruturalmente ligada à classe E, ficando a referida carreira composta pelas Classes A, B, C, D, E e Especial, com os requisitos de ingresso e acesso nela especificados, o que propiciará o desenvolvimento dos profissionais até a última classe por meio de avaliação de desempenho acadêmico, além de outros critérios como tempo de serviço e titulação. Na legislação vigente, a Classe E corresponde ao topo da Carreira, por meio de progressão, uma vez que o provimento na classe/cargo de Professor Titular, imediatamente superior, depende de aprovação em novo concurso público. Com a substituição da Classe de Titular pela Especial, ficam os professores titulares inseridos na nova classe.

17. No tocante à composição remuneratória dos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, a proposta prevê, a partir de 1º de fevereiro de 2006, alteração dos valores dos vencimentos vigentes em janeiro de 2006, possibilitando expressiva melhoria remuneratória.

18. A implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 23.464 professores da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da alteração estrutural e do realinhamento das demais classes, em termos remuneratórios, será de R\$ 204,7 milhões no exercício de 2006, sendo R\$ 147,5 milhões referentes aos Professores de 1º e 2º Graus das Instituições Federais de Ensino (IFES) e R\$ 57,2 milhões aos Professores de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Para os exercícios subsequentes essas despesas se elevam, respectivamente, para R\$ 159,8 milhões e R\$ 62 milhões, perfazendo um total de R\$ 221,8 milhões.
19. Em relação às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, a proposta consiste, em síntese, na reestruturação de sua remuneração, mediante alteração das tabelas de vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2006.
20. Ademais, a proposta vem a atender ao acordo firmado pelo Governo Federal e às entidades representativas dos servidores com vistas à concessão de melhoria remuneratória aos mencionados servidores, do qual faz parte, também, a alteração do critério de avaliação de desempenho individual para avaliação de desempenho coletivo para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, considerado mais adequado à natureza das atividades desenvolvidas.
21. A presente medida alcança 24.985 servidores ativos, 12.020 aposentados e 3.193 pensionistas, totalizando 40.198 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 275,2 milhões e, para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 298,2 milhões.
22. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se a majoração do vencimento básico da categoria, vigente em dezembro de 2005, a ser implementada em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2006, e o restante a partir 1º de junho de 2006.
23. Cabe salientar que a proposta está em conformidade com o compromisso assumido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República de instrumento normativo dispondo sobre a reestruturação da remuneração da categoria, conforme acordo firmado com a entidade representativa da categoria, a Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA.
24. A medida alcança 3.223 servidores ativos, 1.378 aposentados e 1.043 pensionistas, totalizando 5.644 beneficiários. A despesa para o exercício de 2006 será da ordem de R\$ 95,02 milhões e para os exercícios de 2007 e 2008, o impacto será da ordem de R\$ 117,68 milhões.
25. Em relação aos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, propõe-se estender aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório, de nível intermediário, e de Auxiliar de Laboratório, de nível auxiliar, a concessão da GDATFA, hoje devida apenas aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, ambos de nível intermediário, bem como alteração do valor financeiro atribuído aos pontos que compõem a referida gratificação.
26. A extensão da GDATFA aos técnicos e auxiliares de laboratório visa corrigir distorção remuneratória detectada entre cargos cujas atribuições são de mesma natureza e cujo trabalho se faz de forma integrada. Essa modificação permitirá o nivelamento do padrão remuneratório e a melhoria das relações entre as equipes de trabalho. Essa opção de agrupamento pela similaridade de atividades inclui, também, a uniformidade do número de classes e de padrões, reduzindo-se de 20 para 13 níveis a estrutura dos cargos de técnicos e auxiliares de laboratório, como já ocorreu no caso dos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos Agentes de Atividades Agropecuárias.
27. Convém destacar, ainda, que a proposta traz em seu bojo a alteração do número de pontos a serem concedidos aos aposentados e instituidores de pensão que não tenham, como fato gerador da incorporação da GDATFA aos seus proventos ou pensões, período superior a 60 (sessenta) meses nas condições exigidas em lei. Para esses casos, em que não é possível obter a média dos últimos 60 meses em atividade, a GDATFA se eleva ao correspondente a 20 pontos, contra os 15 pontos da situação atual.
28. Importa esclarecer que a alteração proposta alcançará 6.941 servidores ativos, aposentados ou beneficiários de pensão, e implicará impacto anual nas despesas com pessoal de cerca de R\$32,8 milhões, no exercício de 2006 e R\$39,9 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.
29. Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção pela criação dessa gratificação deveu-

se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais.

30. Outro ponto importante a se destacar é a necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação, tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com independência e reconhecimento de sua função. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS.

31. A proposta apresentada resulta de negociações junto ao DENASUS e a entidade representativa dos servidores daquele Departamento, sendo seu escopo delineado para cumprir acordo firmado pelo Governo Federal, por intermédio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Saúde.

32. O acréscimo de despesa anual para implementação dessa medida, prevendo-se a concessão da gratificação por desempenho a 750 servidores em exercício no DENASUS, a partir de 1º de janeiro de 2006, é da ordem de R\$ 11,56 milhões neste exercício e em cada um dos dois exercícios subsequentes.

33. As medidas ora propostas são decorrentes de compromissos firmados por áreas do Governo Federal e entidades representativas das diversas categorias. A maior parte desses compromissos foram firmados no ano de 2005, com proposta de implementação a partir de 2006, considerando-se que o governo estabeleceu que as negociações ocorridas no exercício passado teriam repercussão financeira somente a partir deste ano. Praticamente, os efeitos financeiros de concessão de melhoria remuneratória implementados no exercício de 2005 referiram-se aos compromissos de governo estabelecidas para o exercício de 2004, naqueles casos em que a concessão deu-se de forma gradual, em parcelas.

34. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no corrente mês, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam o cumprimento dos compromissos firmados pelo governo quanto à concessão de melhoria remuneratória para os diversos cargos e carreiras do Poder Executivo. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições remuneratórias dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

35. O impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$ 1.396,56 milhões para este exercício e de R\$ 1.610,55 milhões para cada um dos dois exercícios subsequentes.

36. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

37. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Entretanto, o montante apurado é compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

38. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Medida Provisória, anexa, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,
Paulo Bernardo Silva,
Henrique Meirelles,
Sérgio Machado Rezende,
Roberto Rodrigues,
Fernando Haddad,
José Álvares da Silva